



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.002287/99-16
Recurso nº : 115.633
Acórdão nº : 201-75.513

Recorrente : CASA CISNE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte apresentou-a em todas as oportunidades possíveis.

SIMPLES. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS.

O art. 9º, XII, "a", da Lei nº 9.317/96 determina que a pessoa jurídica que realiza operações de importação de produtos estrangeiros não pode optar pelo SIMPLES.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CISNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 16707.002287/99-16

Recurso nº : 115.633

Acórdão nº : 201-75.513

Recorrente : CASA CISNE LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 95.805, de 09/01/1999, que a excluiu da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

O Delegado da Receita Federal em Natal - RN indeferiu o referido pleito, por não poder optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que estiver em débito perante o INSS e que tenha realizado importação de produtos estrangeiros. Ressalta, contudo, que o primeiro impedimento foi sanado.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua impugnação à DRJ em Recife - PE, informando sua regularização perante o INSS e alega que realizar importações é atividade não prevista em seu contrato social e feita de forma eventual.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME.

A importação de produtos estrangeiros pela pessoa jurídica é uma das situações previstas em lei como inibidora da opção pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Fundamentou sua decisão afirmando que a eventualidade da operação não assegura a manutenção do regime do SIMPLES, visto que a legislação de regência não distingue importações habituais de eventuais.

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, alegando que a constatação da vedação à opção pelo SIMPLES ocorreu de forma extemporânea, prejudicando o direito de defesa.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 12 de novembro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 46.

É o relatório.



Processo nº : 16707.002287/99-16
Recurso nº : 115.633
Acórdão nº : 201-75.513

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Não há o que se discutir acerca da exclusão do contribuinte à opção pelo regime do SIMPLES.

O art. 9º, XII, “a”, da Lei nº 9.317/96 determina, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”

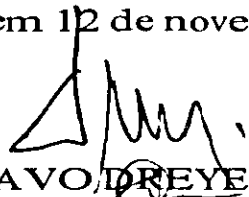
O caráter de habitualidade ou não da operação em nada afeta a regra supracitada.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, a contribuinte apresentou defesa em todas as oportunidades possíveis, razão pela qual é descabida tal alegação.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER